



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876777 - SP (2025/0078760-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378**
: **TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182**
AGRAVADO : **FRANCIELLE CASTANHO MERLOS**
ADVOGADO : **WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCP, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O uso indevido de imagem sem autorização do fotografado gera dano moral, ainda que se trate de matéria jornalística.
3. A imagem da autora foi associada a uma reportagem de conotação negativa, o que justifica a condenação por danos morais imposta pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2876777 - SP (2025/0078760-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A**
ADVOGADOS : **MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378**
 TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182
AGRAVADO : **FRANCIELLE CASTANHO MERLOS**
ADVOGADO : **WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008**

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVULGAÇÃO DE FOTOGRAFIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA. USO INDEVIDO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistem omissão, contradição ou obscuridade, vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria que já havia sido analisada pelo acórdão vergastado.
2. O uso indevido de imagem sem autorização do fotografado gera dano moral, ainda que se trate de matéria jornalística.
3. A imagem da autora foi associada a uma reportagem de conotação negativa, o que justifica a condenação por danos morais imposta pelas instâncias ordinárias.
4. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A. (FOLHA DA MANHÃ) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, relatado pelo Des. ADEMIR MODESTO DE SOUZA, assim ementado:

Responsabilidade Civil - Divulgação de imagem sem autorização - Violação aos direitos constitucionais - Indenização devida - Redução, todavia, do valor da indenização, dadas as circunstâncias do caso concreto - De R\$ 25.000,00 para R\$ 3.000,00 - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 308).

Os embargos de declaração opostos por FRANCIELLE CASTANHO MERLOS DE SOUSA (FRANCIELLE) foram rejeitados (e-STJ, fls. 332-336).

Os embargos de declaração opostos por FOLHA DA MANHÃ foram rejeitados (e-STJ, fls. 345/348).

Não foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, FOLHA DA MANHÃ alegou a violação dos arts. 489, § 1º, IV, 1.022 do CPC, 20, 186, 187, 188, I, 927 e 944 do CC, ao sustentar que **(1)** o acórdão recorrido foi omissos quanto à inexistência de uso comercial, mas jornalístico da fotografia; **(2)** a divulgação da fotografia não exige autorização prévia, nos termos do julgamento da ADI 4.815/DF; e **(3)** a utilização de fotografia não enseja dano moral (e-STJ, fls. 350 /373).

(1) Da violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC

(2) (3) Da divulgação de fotografia sem autorização

Nas razões do especial, FOLHA DA MANHÃ asseverou que o acórdão recorrido teria sido omissos a respeito da inexistência de uso comercial da fotografia, utilizada apenas para fins jornalísticos.

Sobre a questão, o Tribunal estadual entendeu que a divulgação de imagem em reportagem sem autorização ensejou dano moral. Confira-se o excerto do acórdão recorrido:

Consta dos autos que terceira pessoa conhecida da autora disponibilizou à ré uma história carnavalesca e algumas fotografias,

sendo eleita a foto que o rapaz aparece com outras jovens, uma delas a autora, em festa de carnaval de rua portando um carrinho de supermercado com sacolas.

A reportagem, que foi veiculada na Internet, trazia outras histórias e fotografias diversas de carnaval de outras pessoas, em tema intitulado “do casório à noite de motel: as lembranças inesquecíveis de amantes de carnaval.”

É certo que o tema não diz respeito apenas à autora (que aparece na foto utilizando um pequeno véu de noiva) e não imputa a ela atos de libertinagem. Refere-se ao contexto da reportagem, com base em diversos relatos.

Tal fato, todavia, não permite a divulgação de imagem sem a autorização, por violar a regra do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal, que assegura o direito à imagem e a devida reparação, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 403, no sentido de que a prova do prejuízo nem mesmo é necessária: “independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais.”

A imagem foi suficiente para que algumas pessoas conhecidas identificassem a autora e ela ficou abalada e revoltada, de modo que faz jus a indenização por danos morais (e-STJ, fls. 310-311 – sem destaques no original).

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

[...]

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023 – sem destaque no original)

De outro turno, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o uso indevido de imagem sem autorização do fotografado gera dano moral, ainda que se trate de matéria jornalística.

Confirmam-se os precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, o simples fato de a captação de imagem por veículo midiático ocorrer em local público é insuficiente para excluir o dano moral por seu uso indevido, notadamente quando as tomadas do ambiente em que o titular da imagem se encontrava não são gerais e impessoais. Em tais circunstâncias, ultrapassam-se os limites da atividade jornalística. Além disso, a coleta de dados fotográficos sem anuência da parte fotografada enseja reparação moral, cabendo à parte lesada o direito de exigir a cessação do uso da imagem. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

3. No caso concreto, a Corte local, concluiu que a conduta do agravante excedeu os limites da atividade informativa, motivo por que a agravada fez jus à cessação do uso de sua imagem, assim como teve direito à reparação moral oriunda da mencionada utilização.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame de provas, inviável em recurso especial.

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp n. 1.863.624/SP, relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. em 3/10/2022, DJe de 5/10/2022 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO. MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. *Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
 2. *Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
 3. *O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, **em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.***
 4. *O valor fixado a título de indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça quando irrisório ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da especificidade do caso concreto.*
 5. *Agravo interno não provido.*
- (AgInt no AREsp n. 1.592.161/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 14/9/2020, DJe de 28/9/2020 – sem destaques no original)

Conforme ressaltado pelo acórdão recorrido, foi veiculada uma fotografia da autora, na qual aparece com um rapaz e outras mulheres, em festa carnavalesca de rua, em reportagem que mencionava relações amorosas fugazes de carnaval.

A partir do delineamento fático estabelecido pelo Colegiado estadual, há que se reconhecer que a imagem da autora foi associada a uma reportagem que tem o condão de atingir o decoro da autora, o que justifica a condenação por danos morais imposta pelas instâncias ordinárias.

Por fim, é pertinente esclarecer que a ADI 4.815/DF não ostenta similitude fática em relação ao presente caso, tendo em vista que, naquele julgamento, o STF cuidou da necessidade ou não de autorização do biografado para edição de obra biográfica, hipótese muito diversa da retratada nos autos.

Assim, não merece prosperar o recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

MAJORO em 3% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de FOLHA DA MANHÃ, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.876.777 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0078760-1

Número de Origem:

00090458320218260554

10035348720218260554

90458320218260554

9045832021826055410035348720218260554

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A

ADVOGADOS : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO - SP165378

TAIS BORJA GASPARIAN - SP074182

AGRAVADO : FRANCIELLE CASTANHO MERLOS

ADVOGADO : WAGNER PEREIRA RIBEIRO - SP337008

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - DIREITO DE IMAGEM

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025